‘DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1895/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9257/2014
PROTOCOLO	**:**	1507369
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	EDMILSON APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2014
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO E PESSOAL, BEM COMO NAS MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.000,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE PESSOAL, BEM COMO NAS MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL. - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2014 e o Contrato nº 2/AJ/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Batayporã – CNPJ nº 01.676.115/0001-63, representado pelo seu Presidente, Vereador Edmilson Aparecido da Silva, CPF nº 001.765.021-65, e a empresa SIMPA Assessoria & Planejamento Ltda – EPP, CNPJ n° 97.408.090/0001-96, representada pela Sra. Deise Rigon – CPF nº 845.613.789-87.

O objeto é a contratação de uma empresa especializada no serviço de assessoramento contábil, financeiro e de pessoal, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos para atender a Câmara Municipal.

O Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos atinentes ao procedimento licitatório, bem como a formalização do referido contrato e verificou que estão todos em conformidade com a legislação vigente, opinando pela legalidade e regularidade, conforme Análise ANC-2ICE-12166/2014.

O Ministério Público de Contas, reservando-se à posterior emissão de parecer conclusivo, requereu a notificação do responsável pelo órgão em tela para que comprovasse a necessidade da contratação e ainda que a justificasse, visto que os serviços contratados são atinentes à atividade-fim do órgão, devendo, portanto ser executado por servidores do quadro, e que, caso não os tenha ou tenha em número reduzido, deveria promover concurso público, conforme PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-11894/2014.

Intimado acerca dos questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, o jurisdicionado encaminhou a documentação e justificativa solicitada.

Após análise dos documentos e justificativa o douto Procurador de Contas, entendendo que a irregularidade foi sanada, emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-518/2015, onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização do contrato em apreço.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da questão, que repousa na análise do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 02/2014, com fundamento no art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2011.

A modalidade utilizada pelo Órgão no procedimento licitatório foi o Convite nº 1/2014, encontrando fundamento no art. 22, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e cumpriu as exigências a ela pertinentes, descritas no § 3º do mesmo artigo, seguido da dotação orçamentária garantidora das despesas, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento formalizado foi o Contrato nº 02/2014, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, art. 61, e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10, c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 1/2014, instaurado pela Câmara Municipal de Batayporã – CNPJ nº 01.676.115/0001-63, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, uma vez que foi realizado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Batayporã – CNPJ nº 01.676.115/0001-63 e a empresa SIMPA Assessoria & Planejamento Ltda – EPP, CNPJ n° 97.408.090/0001-96, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estar em consonância com o que regula a Lei Federal nº 8.666/93;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do Contrato, nos termos do art. 84, parágrafo único, II, alínea "a", c/c o art. 120, § 2º do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

5 – é a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
– Relator –